

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-312/93 (pedido de decisão prejudicial da cour d'appel de Bruxelas): Peterbroeck, Van Campenhout & Cie SCS contra Estado belga<sup>(1)</sup>

*(Poder do juiz nacional para apreciar officiosamente a compatibilidade do direito nacional com o direito comunitário)*

(96/C 64/01)

*(Língua do processo: francês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-312/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pela cour d'appel de Bruxelas, destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Peterbroeck, Van Campenhout & Cie SCS e o Estado belga, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do direito comunitário, relativamente ao poder do juiz nacional de apreciar officiosamente a compatibilidade do direito nacional com o direito comunitário, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris, D. A. O. Edward, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini (relator), F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray, P. Jann e H. Ragnemalm, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretários: R. Grass, secretário, e H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

*O direito comunitário opõe-se à aplicação de uma norma processual nacional, em condições como as do processo principal, que proíbe o juiz nacional, a quem é submetida uma causa no âmbito da sua competência, de apreciar officiosamente a compatibilidade de um acto de direito interno com uma disposição comunitária, quando esta*

*última não tenha sido invocada dentro de um determinado prazo pelo particular.*

<sup>(1)</sup> JO nº C 189 de 13. 7. 1993.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-317/93 (pedido de decisão prejudicial do Sozialgericht Hannover): Inge Nolte contra Landesversicherungsanstalt Hannover<sup>(1)</sup>

*(Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Artigo 4º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE — Exclusão dos empregos «menores» do seguro de invalidez e de velhice obrigatório)*

(96/C 64/02)

*(Língua do processo: alemão)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-317/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CE, pelo Sozialgericht Hannover (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Inge Nolte e Landesversicherungsanstalt Hannover, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2, p. 174), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris (relator), D. A. O. Edward, G. Hirsch, presidentes de secção, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm e L. Sevón, juizes; advogado-geral: P. Léger; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 13 de Julho de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que exclui do regime legal de seguro de velhice os empregos normalmente com menos de quinze horas semanais de trabalho e um salário que não ultrapassa um sétimo do salário mensal médio, mesmo se abranger muito mais mulheres do que homens, na medida em que o legislador nacional pôde razoavelmente considerar que a legislação em causa era necessária para atingir um objectivo de política social estranho a qualquer discriminação em razão do sexo.

(<sup>1</sup>) JO n.º C 205 de 29. 7. 1993.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-387/93 (pedido de decisão prejudicial da Pretura circondariale di Genova): Processo penal contra Giorgio Domingo Banchemo (<sup>1</sup>)

(Artigos 5.º, 30.º, 37.º, 85.º, 86.º, 90.º, 92.º e 95.º do Tratado CEE)

(96/C 64/03)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-387/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela Pretura circondariale di Genova (Itália), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Giorgio Domingo Banchemo, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 5.º, 30.º, 37.º, 85.º, 86.º, 90.º, 92.º e 95.º do Tratado, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, D. A. O. Edward, J.-P. Puissechet (relator), G. Hirsch, presidentes de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J. L. Murray e P. Jann, juizes; advogado-geral: M. B. Elmer; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 37.º do Tratado CEE é irrelevante face a uma legislação nacional, como a italiana, que reserva a venda a retalho dos tabacos manufacturados a distribuidores autorizados pelos poderes públicos, desde que estes não intervenham nas escolhas de abastecimento dos retalhistas.
2. Uma legislação nacional, como a italiana, que reserva a venda a retalho de tabacos manufacturados independentemente da sua proveniência a distribuidores autorizados, mas não entrava por este facto o acesso ao mercado nacional de produtos provenientes de outros Estados-membros ou não perturba mais esse acesso à rede de distribuição do que o dos produtos nacionais,

não cai no âmbito de aplicação do artigo 30.º do Tratado CEE.

3. Os artigos 5.º, 90.º e 86.º do Tratado CEE não se opõem a que uma legislação nacional, como a italiana, reserve a venda a retalho de tabacos manufacturados a distribuidores autorizados pelos poderes públicos.
4. O artigo 30.º do Tratado CEE não se opõe a que uma legislação nacional, como a italiana, puna como crime de contrabando a posse ilegal, por um consumidor, de tabacos manufacturados provenientes de outros Estados-membros e relativamente aos quais não tenha sido pago o imposto específico conforme ao direito comunitário, quando a venda a retalho desses produtos é, como a dos produtos nacionais do mesmo tipo, reservada a distribuidores autorizados pelos poderes públicos.

(<sup>1</sup>) JO n.º C 256 de 21. 9. 1993.

### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 14 de Dezembro de 1995

no processo C-444/93 (pedido de decisão prejudicial do Sozialgericht Speyer): Ursula Megner e Hildegard Scheffel contra Innungskrankenkasse Vorderpfalz, transformada em Innungskrankenkasse Rheinhessen-Pfalz (<sup>1</sup>)

(Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE — Empregos «menores» e empregos de curta duração — Exclusão do regime obrigatório de seguro de velhice, do seguro de doença e da obrigação de cotização para o seguro de desemprego)

(96/C 64/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-444/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Sozialgericht Speyer (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Ursula Megner, Hildegard Scheffel e Innungskrankenkasse Vorderpfalz, transformada em Innungskrankenkasse Rheinhessen-Pfalz, apoiada por Landesversicherungsanstalt Rheinland-Pfalz, Bundesanstalt für Arbeit, Firma G. F. Hehl & Co., intervenientes, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, C. N. Kakouris (relator), D. A. O. Edward, G. Hirsch, presidentes de secção, F. A. Schockweiler, J. C. Moitinho de Almeida, P. J. G. Kapteyn, J. L. Murray, P. Jann, H. Ragnemalm e L. Sevón, juizes; advogado-geral: P. Léger; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 14 de Dezembro de 1995, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte: